



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2020

“Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor no estado de Santa Catarina.”

Autor: Dep. Coronel Mocellin

Rel.: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Coronel Mocellin, que obriga os estabelecimentos que comercializam produtos por quilo, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor, a instalarem balanças digitais.

A matéria foi lida em expediente no dia 10 de março de 2020 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça no dia 27 do mesmo mês, onde foi distribuída à Dep. Paulinha para relatoria.

Naquele colegiado, a matéria foi aprovada por unanimidade, pelo acolhimento do parecer da relatora, favorável, com inclusão de Emenda Substitutiva Global.

Já nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, fui designado relator e solicitei, inicialmente, diligência externa à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, à Associação Catarinense de Supermercados e ao Observatório do Empreendedor.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do conforme Art. 144, III e 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

Repriso que o projeto tem por escopo **obrigar a instalação de balanças digitais** em estabelecimentos que comercializam produtos por quilo em Santa Catarina.

Determina ainda, a colocação das balanças em “local visível, de fácil acesso, e em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor” (art. 2º, ESG), bem como, fixação de cartaz com a frase “CONSUMIDOR, CONFIRA AQUI O PESO DE SEU PRODUTO” (art. 2º, parágrafo único, da ESG).

Cito, de plano, o parecer da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes — ABRASEL, que alertou para desnecessidade da medida:

1. Considerando que as balanças atuais são auferidas e fiscalizadas pelo inmetro, a medida se demonstra desnecessária;
 2. Considerando que a implantação da medida implica na substituição dos equipamentos atuais, que como exposto acima, já garantem segurança para o consumidor, a medida impõe um custo elevado de adaptação às empresas sem trazer benefício ao consumidor;
 3. Considerando que o sistema atual em operação em SC (balanças aferidas e fiscalizadas pelo inmetro) é o procedimento que vigora em todo País, criar um sistema diferente somente para SC implica em criar um custo adicional para novos negócios desnecessariamente;
 4. Considerando o momento econômico onde os impactos da crise gerada pela pandemia ocasionaram a perda de 21 mil postos de trabalho e o fechamento de 4 mil empresas no setor da gastronomia em nosso Estado, mesmo que houvesse um benefício para o consumidor, o que não é o caso, não seria o momento adequado para implementar essas mudanças.
- Desta forma, gostaria de solicitar que o PL./0040.9/2020 seja arquivado (p. 18, dos autos eletrônicos).

Como complemento às observações acima, faço um breve comentário acerca da justificativa, onde o autor afirma que “o consumidor não possui acesso ao seu direito de informação, bem como, pode estar sofrendo um dano em relação a uma pesagem incorreta” (p. 3, dos autos eletrônicos).



Respeitosamente, ousando divergir, entendo que o juízo de valor acerca da qualidade, ou, até mesmo, da presença ou ausência de condições materiais que visem o acesso à informação, cabe ao próprio consumidor.

Neste sentido, o objetivo do art. 6º, III, do CDC, não é a perfectibilização material dos meios informativos, até porque, nem sempre é de interesse do consumidor exigir todas as informações ali elencadas. Justamente por esta razão o conceito é amplo e exemplificativo.

É pleno o direito do consumidor de exigir que o produto seja pesado, na medida em que, havendo negativa do comerciante, e considerando essencial a informação, poderá simplesmente abandonar o comércio e dirigir-se a outro que melhor atenda suas necessidades, usando a preferência concorrente como o meio mais eficaz na melhora da qualidade do serviço.

Em outras palavras, em que pese as boas intenções, a medida carece de interesse público, pois tende a moldar e padronizar a oferta de determinado serviço, independentemente da demanda real da sociedade, impondo obrigação desnecessária e elevando os custos da atividade.

Pelas razões acima, voto **CONTRÁRIO** ao **Projeto de Lei nº 0040.9/2020**, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, conforme Art. 144, III e 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza